



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 303-77.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9128
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA: Nº 303-77.2012.6.02.0018 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 18ª Zona Eleitoral de Alagoas – SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

RECORRENTE : COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

RECORRIDO : GEORGE CLEMENTE VIEIRA E PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDICIAMENTO EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. ADPF 144. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 303-77.2012.6.02.0018, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela Coligação "Essa é a São Miguel que nós queremos" em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela Zona, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e deferiu os Requerimentos de Registro de Candidatura de GEORGE CLEMENTE VIEIRA E PEDRO RICARDO ALVES JATOBA.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a necessidade inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda. No mérito afirmou que tomou ciência pela imprensa do indiciamento dos recorridos na "Operação Taturana". Afirmou, com base nessas informações, o recorrido não preencheria "um dos requisitos necessários à propositura de candidatura, qual seja, vida-pregressa". Afirmou ainda que a condenação por litigância de má-fé imposta pelo juiz de piso não seria justificável vez que teria agido motivado por justa convicção e respaldo na legislação eleitoral. Pugnou pela reforma da sentença com o indeferimento da registro de candidatura do requerido.

As fls. 214/219, os recorridos apresentaram contrarrazões aduzindo que o simples indiciamento do recorrido pela Polícia Federal não corresponde a hipótese de inelegibilidade. Asseverou que a Ação de Impugnação interposta teria por finalidade criar "factóide político". Pugnou pelo improvimento do recurso com a manutenção da decisão de primeira instância.

O Ministério Público Eleitoral em atuação neste Regional ofertou parecer à fls. 223-224, entendendo pelo improvimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 303-77.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela Coligação "Essa é a São Miguel que nós queremos" em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela Zona, que julgou improcedente Ação de impugnação de Registro de Candidatura e deferiu os Requerimentos de Registro de Candidatura de GEORGE CLEMENTE VIEIRA E PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ.

Verifico que o recurso é cabível e há interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando a análise da legitimidade das partes.

Legitimidade das partes

Quanto ao pretense candidato ao cargo de prefeito não enxergo qualquer óbice a sua manutenção no polo passivo da demanda.

Contudo, em relação ao candidato ao cargo de vice-prefeito, penso não possuir legitimidade passiva na demanda. É que, nos termos dos art. 46 e 50 da Resolução TSE nº 23.373, cada candidato à eleição majoritária terá seu requerimento de registro de candidatura examinado individualizadamente, não podendo eventual declaração de inelegibilidade de um atingir o outro.

Tendo em vista que no caso em tela só se discute a falta de condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito, declaro a ilegitimidade passiva do Sr. Pedro Ricardo Alves Jatobá, candidato a Vice- Prefeito, extinguindo, em relação a ele, a demanda sem resolução de mérito.

Passo ao exame do mérito em relação ao candidato ao cargo de prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 303-77.2012.6.02.0018, CLASSE 30

MÉRITO

No que se refere a questão de fundo da demanda, penso não merecer provimento o recurso manejado.

Sustentou o recorrente que o simples indiciamento do recorrido em inquérito policial teria o condão de gerar inelegibilidade, por caracterizar mácula na vida pregressa.

A fim de provar a existência da inelegibilidade prevista no art. 14 §9º da Constituição Federal, o recorrente intentou Ação de Impugnação de registro fundada tão somente em notícias publicadas pela imprensa dando conta da existência de indiciamento do recorrido na chamada "Operação Taturana".

O recorrente não trouxe aos autos qualquer prova da existência de condenação criminal judicial ou rejeição de contas por improbidade a ensejar a inelegibilidade do recorrido, mas apenas, e tão somente, algumas matérias jornalísticas extraídas de sites da internet e jornais tratando da existência de investigação policial em desfavor do recorrido (fls. 50/120).

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência pátria. Quando do exame da ADPF 144, o e. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que:

a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 303-77.2012.6.02.0018, CLASSE 30

a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

Tratando acerca do tema, em sentido idêntico, o c. Tribunal Superior Eleitoral editou a súmula nº 13 que prevê que *não é auto-aplicável o § 9º, Art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4-94.*

Com efeito, a imposição de inelegibilidade tão somente em razão de indiciamento em inquérito policial vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência, mitigando direito fundamental dos mais caros pela mera existência de investigação envolvendo o cidadão.

Parece claro que o intuito do recorrente ao propor a ação de impugnação de registro de candidatura, fundado em provas extremamente precárias, e afrontando entendimento pacífico na jurisprudência, não é outro senão criar factóide político apto a gerar insegurança e instabilidade na candidatura do adversário.

Percebo que foram utilizadas mais de 200 páginas de processo, provocados o Promotor Eleitoral, o advogado da parte recorrida, o Juiz Eleitoral, o Procurador Regional Eleitoral, e, por fim, esta Corte Eleitoral, para discutir matéria manifestamente infundada, e que serve apenas para "vender" ao eleitor a ideia de que o recorrido está com sua candidatura questionada na Justiça, mesmo que por meio de argumentos estéreis.

Não é para isso que se presta o judiciário, e não é para isso que serve a jurisdição.

Me associo à manifestação do douto Juiz Eleitoral da 18ª Zona ao afirmar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 303-77.2012.6.02.0018, CLASSE 30

a parte impugnante abusou do seu direito de ação, ajuizando uma ação sem fundamento algum, apenas por espírito emulativo, colocando em risco a credibilidade e a imagem do Poder Judiciário, pois suas ações infundadas, como a ora analisada, contribuem para que a Justiça seja vista como morosa e atravancada.

Penso que a propositura de ações desse jaez, em especial no período eleitoral, quando, notadamente, ocorre um incremento exponencial na carga de trabalho desta Casa, caracterizam manifesto abuso de direito de ação, com contorno de litigância de má-fé, merecendo a aplicação das sanções previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Analisando a condenação imposta pelo magistrado de primeira instância, R\$6.000,00 (seis mil reais), entendo ser a multa imposta razoável e adequada ao prejuízo causado pelo recorrente.

Do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO mantendo a decisão guerreada incólume.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 303-77.2012.6.02.0018

Prof. 23.858/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRÁCE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
RECORRIDO(S)	: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
RECORRIDO(S)	: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes


DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.128, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Exceletíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 28 de agosto de 2012.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários